



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02872/11

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2010, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, da responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA – REGULARIDADE, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 1.020 / 2.011

O **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada, em conformidade com a RN TC 03/2010, e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 2.927.439,00**, sendo efetivamente transferidos **104,51%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **104,48%** da fixada.
2. As transferências recebidas no exercício importaram em **R\$ 3.059.347,44** e a despesa realizada foi de **R\$ 3.058.588,00**.
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 74.304,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 74.304,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica e na Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal correspondeu a **1,90%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF.
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,34%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
7. Não foram apresentadas denúncias relativas ao exercício em análise.
8. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** quanto à correta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal;
9. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, além de **recomendar** para que se efetue concurso público em substituição do pessoal comissionado, constatou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas não licitadas, referentes à contratação de serviços de assessoramento contábil e advocatício, no montante de **R\$ 114.000,00**;
 - 9.2. pagamento de multa e juros (**R\$ 334,45**) por atraso no recolhimento ao INSS e contribuições previdenciárias, com imputação ao gestor do referido valor;

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, apresentou a defesa protocolizada neste Tribunal sob o **Documento nº 20.464/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por manter todas as irregularidades apontadas.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas de acordo as reiteradas decisões desta Corte de Contas, merecem ser considerados como válidos os procedimentos de inexigibilidade para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil (**Inexigibilidades nº 01 e 02/2010**), no valor total de **R\$ 114.000,00**, referenciados no SAGRES Municipal e documentação acostada, sanando a irregularidade correspondente a despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02872/11

2/2

A incorreção na elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal não trouxe prejuízo ao erário, sendo passível de **recomendação**, com vistas a que se observe com rigor o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, o pagamento de juros e multas, no caso ao INSS, tem sido tratado por esta Corte de Contas, como matéria de cunho eminentemente administrativo, estando a livre arbítrio do Gestor.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02872/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
2. *RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL